

PARECER Nº 466/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 36.266/2023

**Autoria:** Vereador JEFERSON SIQUEIRA E OUTROS

**Ementa:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica substitutivo ao projeto de emenda à Lei Orgânica nº 05, processo nº 35829 que: Altera a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, para melhorar o valor das emendas individuais impositivas ao orçamento.

**I – RELATÓRIO**

Os autores da matéria apresentam Emenda à Lei Orgânica Municipal buscando alterar o §6º do art. 100, para que as emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária sejam aprovadas no limite de 2% da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior e não mais 1%. Esclarecem que o objetivo é ampliar a participação da Câmara Municipal de Cuiabá no orçamento público.

Como uma das justificativas esclarecem que os parlamentares estão diariamente mais próximos das comunidades e atentos com as demandas dos bairros e da população e assim poderão com mais assertividade indicar as necessidades da municipalidade, ampliando a participação do legislativo no orçamento anual.

É o relatório.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

As emendas parlamentares impositivas são a parte do orçamento público, cuja aplicação é feita pelo Executivo Municipal e indicada por Vereadores. Recebem esse nome porque são realizadas por meio de emendas ao projeto de lei orçamentária, que é votado anualmente pelos parlamentares para o ano seguinte.

Surgiram em nosso ordenamento com **a Emenda Constitucional nº 086/2015** que tornou impositivas as emendas individuais de parlamentares ao Orçamento, prevendo a obrigatoriedade do acatamento dessas emendas realizadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo. Vejamos o **texto constitucional**:

*“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

*(...);*



**§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.**

(...).

Em razão do Princípio da Simetria, que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na [Constituição](#) da República, principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação o mesmo dispositivo assim está previsto na Lei Orgânica Municipal:

**Art. 100.** *Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:*

(...).

**§ 6º** *As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

(...).

O Princípio da Simetria busca harmonizar ao texto constitucional a criação das emendas impositivas ligadas à destinação do orçamento público estatal, diante da obediência material da hierarquia das normas do ordenamento jurídico.

A propósito do tema assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 110-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBERABA - ORÇAMENTO IMPOSITIVO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - EMENDA INDIVIDUAL - RESERVA - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 86/2015 - PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA - POSSIBILIDADE - SIMETRIA CONSTITUCIONAL - EMENDA INDIVIDUAL - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - PARIDADE DE ARMAS - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - PERCENTUAL DE EMENDA IMPOSITIVA - 1,2% (UM INTEIRO E DOIS DÉCIMOS POR CENTO) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. Em face da EC n.º 86/15, é constitucional a previsão no art. 110-A da Lei Orgânica do Município de Uberaba no tocante à obrigatoriedade de cumprimento orçamentário das emendas legislativas individuais com caráter impositivo, desde que observado o limite percentual autorizado pelo art. 166, §§ 9º e 11, da Constituição da República, com redação dada pela referida EC. 2. "A definição dos crimes de responsabilidade e a edição das respectivas normas de**



*processo e julgamento dos agentes políticos municipais são de competência legislativa privativa da União." (Súmula Vinculante n.º 46 do Supremo Tribunal Federal.) (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150985471000 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 14/08/2019, Data de Publicação: 23/08/2019). [Destacamos]*

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. CONSONÂNCIA. ART. 166, §12, CRFB. **NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AUTOORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A previsão do instituto de emendas de bancadas, em matéria orçamentária, no âmbito municipal, não contraria o modelo orçamentário estabelecido para a União. 2. O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria. 3. O constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1301031 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 18-08-2021 PUBLIC 19-08-2021). [Destacamos]****

Quanto à iniciativa da matéria estabelece a **Lei Orgânica**:

**“Art. 24.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

**I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.”

Portanto, a matéria é de iniciativa dos parlamentares.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.



### 3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Há necessidade de apresentação de emendas para se adequar à técnica legislativa, haja vista que a **Ementa** e o **Preâmbulo** do projeto estão em desacordo com as normas redacionais.

Quanto as emendas aos projetos de leis dispõem o Regimento Interno desta Casa:

***Art. 163** Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

***Parágrafo único.** As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

*(...);*

*IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;*

*V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;*

*VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapsos manifesto;*

*(...).*

#### **EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA**

Dessa forma a **Ementa** do projeto deve ter a seguinte redação:

**ALTERA A REDAÇÃO DO §6º DO ART. 100, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PARA MAJORAR O VALOR DAS EMENDAS INDIVIDUAIS AO ORÇAMENTO.**

#### **EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO PREÂMBULO:**

E o **Preâmbulo** a seguinte redação:

**“A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, nos termos do §2º do art. 24, da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:”**

Há necessidade também de apresentar a seguinte **emenda aditiva**, para que seja acrescentado ao projeto a cláusula de vigência, uma vez que **na sua ausência a matéria deve entrar em vigor somente 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação**,



conforme dispõe o art. 1º do Decreto Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

**“Art. 1º *Salvo disposição contrária*, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.”**

**A Secretaria de Apoio Legislativo foi omissa em cumprir com as normas regimentais de análise de prejudicialidade tanto na primeira proposição quanto neste substitutivo.**

**Havendo a orientação correta aos autores seria evitado o lapso reiterado.**

**No presente caso, a matéria está sendo analisada pela CCJR porque o Regimento Interno não prevê a possibilidade de dois substitutivos à mesma proposição, o que, por uma falha de um órgão da Câmara restaria prejudicada em definitivo a matéria dos autores.**

**EMENDA DE REDAÇÃO 03 – ACRESCENTA ART. 2º:**

**Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.**

**4. CONCLUSÃO.**

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria atende aos preceitos constitucionais e está dentro dos limites de iniciativa da Câmara Municipal, motivo pelo qual opinamos favoravelmente com as emendas apresentadas.

**5. VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS.**

Cuiabá-MT, 18 de outubro de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360030003900380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em 18/10/2023 11:48

Checksum: **5256743D6AADE036CA290357A47DDF068834B0B8F224ECC51192B6EDDA3837EE**

